

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Altera a redação dos dispositivos que menciona da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mencionados abaixo, passam a vigorar com a redação que se explicita.

1 – Art. 4º, inciso II

“II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em estabelecimentos oficiais”.

2 – Art. 9º, § 1º:

“§ 1º - Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e supervisão, de atividade permanente, criado por lei, composto de vinte e quatro membros, de notório e público saber ou experiência na área educacional, representando os vários sistemas de ensino, o magistério e instituições educacionais públicos e privados”.

3 – Art. 12, com acréscimo do seguinte inciso VIII:

“VIII – dispor em seu regimento, submetido a homologação pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino, sobre sua organização didático-administrativa e disciplinar”.

4 – Art. 13, com acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – Além das férias regulamentares previstas em lei, os professores terão direito, em cada ano letivo, a um recesso escolar de dez dias contínuos”.

5 – Art. 17, inciso III:

“III – as instituições de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio criadas e mantidas pela iniciativa privada”.

6 – Art. 19, inciso II:

“II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, às quais será permitida a cobrança pelos serviços que prestarem, na forma e condições contratadas com os responsáveis pelos alunos no ato da matrícula”.

7 – Art. 19: acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – A contratação de matrícula em instituição privada de ensino e a cobrança dos serviços educacionais serão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Código Civil Brasileiro, observado também o disposto nesta lei”.

8 – Art. 23, *caput*:

“Art. 23 – A educação básica poderá receber matrícula e organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em

outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

9 – Art. 24, incisos I; V, letra e; VII:

“I – a carga horária mínima anual será de novecentas e setenta e cinco horas-aula, cada uma com duração não inferior a cinquenta minutos, reduzida para quarenta em turno da noite, distribuídas por um mínimo de cento e noventa e cinco dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, recuperação, intervalos e atividades extra-classe ou extracurriculares, quando houver”.

V

“e – obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência no decorrer do período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos, com carga horária própria, se for exigida”.

VII – Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, admitido, em caso de urgência ou impossibilidade momentânea, documento sucinto, com os dados fundamentais e validade provisória de até 60 (sessenta) dias”.

10 – Art. 25, parágrafo único:

“Parágrafo único – Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro de qualidade em atendimento do disposto neste artigo”.

11 – Art. 26, *caput*, § 1º e § 5º:

“Art. 26 – Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum pela qual se farão e se observarão as transferências, a ser complementada pelo estabelecimento de ensino por uma parte diversificada, que poderá ter caráter profissionalizante ou de preparação para o trabalho, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

§ 1º - Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática em todas as séries, conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social, econômica e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - sem alteração.

§ 3º - sem alteração.

§ 4º - sem alteração.

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna”.

12 – Art. 27, com acréscimo do seguinte item V:

“V – a difusão dos valores morais, éticos, cívicos e da nacionalidade”.

13 – Art. 31:

“Art. 31 – Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento para efeito de informação e transferência, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”.

14 – Art. 32, caput e § 1º:

“Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos e máxima de nove, quando incluir uma série inicial para alfabetização de crianças com o mínimo de seis anos de idade até trinta dias após o início do ano letivo, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

Incisos I, II, III e IV – sem alteração.

§ 1º - É facultado aos sistemas e estabelecimentos de ensino desdobrar o ensino fundamental em dois ciclos de quatro séries cada um, com metodologias específicas e funcionamento, nos mesmos ou em locais e prédios diferentes, desde que se integrem e se complementem”.

15 – Art. 34:

”Art. 34 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, cinco horas-aula de trabalho efetivo, excluído o tempo destinado a recreio, intervalo e atividades extracurriculares e extra-classe.

§ 1º - São ressalvados os casos de ensino noturno em caráter supletivo e das formas alternativas de organização autorizadas neste Lei.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, exceto no caso de cursos noturnos regulares de caráter não supletivo, bem como estes”.

16 – Art. 35, com acréscimo dos seguintes inciso V e parágrafo único:

“V – Compreensão dos direitos e deveres éticos, morais, cívicos, legais e de nacionalidade.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino poderão ministrar uma quarta série opcional, destinada exclusivamente à profissionalização de nível médio ou à preparação para ingresso no ensino superior”.

17 – Art. 36, inciso III:

“III – será incluída uma língua estrangeira moderna e, por opção do estabelecimento, uma outra língua, além da portuguesa”.

18 – Art. 36, § 1º, inciso III:

“III – estudos de Filosofia, Sociologia, Direitos e Deveres Básicos do Cidadão, não obrigatoriamente como disciplina ou conteúdo, que propiciem os conhecimentos necessários ao exercício da cidadania”.

19 – Art. 37:

“Art. 37 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no fundamental e médio na idade própria e que por ela optarem”.

20 – Art. 43, acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – As instituições de ensino superior, o aluno ou responsável por ele e entidades públicas ou privadas poderão firmar contratos para concessão de bolsas de estudo, a serem pagas durante o curso ou após sua conclusão, na forma, condições e prazo que estabelecerem o documento”.

21 – Art. 44, incisos II e III e acréscimo do parágrafo único:

“II – de graduação, abertos a candidatos que tenham sido classificados em processo seletivo após conclusão da terceira série do ensino médio ou equivalente.

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado ministrados por universidades, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

IV – sem alteração.

Parágrafo único – Os cursos de graduação poderão ser estruturados com um ciclo básico, de caráter geral, preparatório para um ou vários cursos de conhecimentos afins”.

22 – Art. 53, acréscimo do seguinte inciso XI:

“criar e manter campus avançado fora de sua cidade-sede, dentro da unidade federativa em que se situar ou, fora dela, mediante convênio com outra instituição de ensino superior já existente”.

23 – Art. 62, caput, acréscimo da seguinte expressão:

“e ainda em curso de pedagogia”.

24 – Art. 62, acréscimo dos seguintes §§ 1º e 2º:

“§ 1º - O candidato a professor deverá comprovar ter estudado com aprovação, no ensino superior, a disciplina ou conteúdo que pretender lecionar, pelo menos, em quatro semestres letivos ou duas séries anuais”.

§ 2º - Os sistemas de ensino disciplinarão a autorização para o exercício provisório do magistério, quando houver insuficiência de profissionais formados, dando preferência aos estudantes freqüentes dos respectivos cursos de formação e a outros formados em curso superior”.

25 – Art. 63, inciso II: acréscimo da expressão:

“e que tenham cursado com aprovação a disciplina ou conteúdo que pretendem lecionar, no mínimo, durante quatro semestres letivos ou duas séries anuais”.

26 – Art. 67, parágrafo único: acréscimo da expressão

“na qual se inclui a prática como monitor ou instrutor”.

27 – Art. 67: transformação do parágrafo único em 1º e acréscimo do seguinte § 2º:

“§ 2º - As instituições de ensino poderão contratar, sem vínculo empregatício, como monitores ou instrutores, na condição de auxiliares de ensino, estudantes de ensino médio ou superior para prestação dos respectivos serviços por vinte e cinco horas semanais no máximo”.

28 – Art. 77: acréscimo do seguinte § 3º:

“§ 3º - As instituições de ensino e as pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão conceder bolsas de estudo a alunos do ensino médio, superior ou profissionalizante, mediante contrato específico, reembolsáveis por prestação de serviços, com duração máxima de vinte e cinco horas semanais, sem vínculo empregatício ou relação de trabalho autônomo”.

Art. 2º - Respeitado o direito adquirido, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Após oito anos de vigência, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, já revelou, na prática, inviabilidades, deficiências, impropriedades, inadequação de redação de alguns dispositivos e falta de melhor explicitação e

determinação de algumas exigências, causando dificuldades na execução ou conflitos de interpretação.

É preciso assegurar a qualidade de ensino, sem se esquecer da viabilidade e realidade práticas existentes, bem como melhor definir e delimitar certas determinações.

Do exame de entendimentos, propostas e preocupações de educadores e instituições ligadas ao ensino, resultou este projeto, que visa ao aperfeiçoamento e viabilidade da excelente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**